

APELAÇÃO N.º 1.715 (Proc. 8018 - 1.ª AJME)

APELANTE : Sd. PM Emílio Clemente Pereira Neto

APELADO : Ministério Público

ADVOGADOS : Dr. Jesus Maria de Andrade Drumond

Dr. José Maria Mayrink Chaves

RELATOR-VENCIDO: Exm.º Sr. Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

RELATOR P/acórdão: Exm.º Sr. Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

EMENTA: Homicídio — crime em serviço — presunção da legitimidade da ação.

— A circunstância de estar de serviço, por si mesma, não aduz, nem subtrai ao policial militar direito algum, do ponto de vista penal. Mas é de pressupor-se legítima a ação a respeito da qual não haja prova convincente em contrário.

— É do núcleo da finalidade da Justiça Militar estadual garantir ao policial-militar o pálio da justiça, quando este age nos limites da lei, dando-lhe segurança para o confiante desempenho de sua espinhosa missão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 1.715, em que é apelante o Sd PM EMÍLIO CLEMENTE PEREIRA NETO e apelado o Ministério Público, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Militar em dar provimento ao recurso, para absolver o recorrente, vencido o Juiz Luís Marcelo Inacarato que o provia em parte, reduzindo a pena imposta para 4 (quatro) anos de reclusão.

Perante a Primeira Auditoria, o Sd PM Emílio Clemente Pereira Neto foi denunciado e processado pela prática dos delitos previstos nos artigos 209, "caput" (lesão corporal) e 205, § 2.º, item V (homicídio qualificado), juntamente com o Cabo PM Valdir Grassas de Assis, este falecido e, por consequência, declarada, a seu respeito, a extinção da punibilidade.

Foram acusados de haver, em 02 de novembro de 1981, por volta das 2 (duas) horas, no bairro Benfica, em Juiz de Fora, em seqüência a entrevero com civis e um sargento do Exército, que forçavam a entrada, sem pagar, em um "forró", atingiram dois deles e causaram a morte de um terceiro, Edmar Sebastião dos Reis, com disparos de revólveres.

Foi o apelante condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão como incurso no art. 205, com a minorante do seu § 1.º, prescritos os delitos de lesões corporais.

Bem comprovada nos autos a conduta reprovável dos civis, com o estímulo da companhia do sargento do Exército, impedidos de entrar em uma casa de dança sem pagar ingresso, desrespeitaram e ameaçaram o seu proprietário e, em seguida, passaram a brutal agressão contra os policiais de serviços no local, causando no Cabo PM Valdir Grassas de Assis escoriações generalizadas no rosto e no abdômen e, no Sd Emílio Pereira Neto, fratura dentária na arcada superior esquerda, ferimento na

região frontoparietal, por disparo de arma de fogo, além de outras lesões e danos no fardamento de ambos.

Não há precisão de provas sobre a seqüência das ações que se sucederam, nem se pode identificar com certeza a responsabilidade de cada agente.

A suposição de que civis foram atingidos, quando se batiam em fuga, confronta-se com a possibilidade de que tenham sido feridos no momento em que agrediam os policiais-militares ou por estes, ou entre si, já que o tumulto era geral, questões postas nas elaboradas razões da apelação subscritas pelo Dr. Jésus Maria de Andrade Drumond.

A primitiva finalidade castrense da Justiça Militar para preservação da disciplina e da hierarquia fixa-se outra, tão ou mais importante, que é a de garantir, ao policial-militar, o pálio da Justiça para as ações legítimas no desempenho de sua espinhosa profissão.

A circunstância de estar de serviço, por si mesma, não aduz ao policial-militar nem lhe subtrai direito algum, do ponto de vista penal, salvo o inerente ao cumprimento do dever legal. Mas é de pressupor-se legítima a ação a respeito da qual não haja prova convincente em contrário.

É o quadro do processo em exame.

A reação dos policiais-militares caracterizaria a legítima defesa se entendido que ela se passou no momento seguinte à injusta agressão sofrida. Ainda que se admitam com o abono de outras provas — que o fato teve desdobramento em etapas, frágil seria o suporte para a condenação porque imprecisa e indefinida a participação de cada agente, civil ou policial-militar.

As lesões sofridas pelos policiais-militares e os danos em seus fardamentos, além de várias testemunhas em seu prol, são base concreta para reconhecer a excludente de legítima defesa.

Acolhe-se, pois, o recurso para provê-lo e absolver o apelante.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça Militar, aos 23 de agosto de 1988.

Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato
Presidente e Relator

Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre
Revisor e Relator p/ o Acórdão

Juiz Dr. Juarez Cabral

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Ciente:

Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho
Procurador de Justiça